



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

Av. Rangel Pestana, 315 - 6º Andar - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-4302 - Internet: www.mpc.sp.gov.br

PROCESSO: 00006188.989.16-4
ÓRGÃO: ■ CAMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 65.694.846/0001-14)
ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2017
EXERCÍCIO: 2017

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO

Itens	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	2,44%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	51,32%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,64%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	Prejudicado[1]
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, considerando as justificativas ofertadas pela Origem, o Ministério Público opina pela **IRREGULARIDADE** das contas, com recomendações, por considerar que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Constatou-se a indevida nomeação de **Assessor Jurídico em comissão** para cuidar dos assuntos afetos à Edilidade, em detrimento de acolhida de Procurador em cargo efetivo.

Trata-se de serviço perene no âmbito da Administração Pública, não podendo, portanto, sofrer solução de continuidade, além de possuir atribuições técnicas, visando, com isso, dar atendimento ao disposto no art. 37, II, da CF.

Neste sentido, recentes decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, têm considerado inconstitucionais respectivas leis municipais criadoras de cargo em comissão de Assessor Jurídico: ADI nº 2145119-65.2017.8.26.0000 e ADI nº 2192307-54.2017.8.26.0000, por exemplo.

Salienta-se que referidas decisões reforçam o caráter de perpetuidade da função técnica, razão pela qual não pode ser exercida por comissionados.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3.706, pontuou que as atribuições eminentemente técnicas não guardam caráter de assessoramento, chefia ou direção, na forma do preceito constitucional que ampara as admissões em comissão.

Corroborar esse entendimento o decidido pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 1041210, em que foi reconhecida repercussão geral, cuja transcrição afasta qualquer incerteza acerca da matéria:

a. a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

A defesa alega que a Presidência e a Mesa Diretora da Edilidade determinaram “empreendimento do necessário” para corrigir a falha, porém, não apresentaram documentos probantes capazes de elidir a impropriedade, caracterizando-se ânimo procrastinador (evento 33.1, fl. 04).

Ademais, sem prejuízo de eventuais medidas recentemente adotadas pela Edilidade, essas certamente restarão efetivadas em exercício posterior ao ora examinado, não repercutindo nos presentes demonstrativos, eis que eventuais medidas corretivas em exercícios posteriores não têm o condão de elidir desacertos havidos naquele em exame.

Nessa lógica, a ponderada jurisprudência da Corte de Contas Paulista:

“(…) a notícia de adoção de medidas cujos reflexos extrapolam o período de gestão de interesse devem naturalmente constituir objeto de inspeção ordinária em próximos trabalhos de campo e serem consideradas para efeito de exame tão somente das correspondentes contas, em nome da primazia do Princípio da Anualidade.” (trecho do voto do relator, TCE/SP, 2ª Câmara, TC-1210/026/10, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 12.11.13, v.u.).

Outro desacerto presente nos demonstrativos sob análise refere-se ao **pagamento de “adicional de nível universitário”**.

Cumpra anotar que as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei, e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, sendo que a concessão de gratificações, cujo fundamento já seja inerente ao preenchimento do cargo, é considerada ofensiva ao interesse público e ao artigo 128 da Constituição Paulista.

Frise-se que o pagamento de gratificações inconstitucionais pode configurar ato de improbidade administrativa, ensejando, inclusive, o ressarcimento ao erário pelo ordenador da despesa:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 806/1993 de Caiuá, também denominada Estatuto dos Servidores, que institui através do seu art. 88, **gratificação de nível universitário**, aos funcionários com formação profissional. Afrenta ao Princípio do Interesse Público bem como ao artigo 128 da Carta Bandeirante. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 88 da Lei nº 806/1993.” (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0012646-62.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 26.10.2011, v.u.) (g.n.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Dispositivos das Leis Complementares n.ºs 418/2004, 429/2004, 489/2005 e 527/2007, do Município de Atibaia - Servidor Público - Transposição de cargos ou funções sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos - Inadmissibilidade - Afronta aos arts. 111 e 115, inciso II, ambos da Constituição Estadual - **Adicional de nível universitário** - Vantagem anômala que não atende ao interesse público e às exigências do serviço, como prevê o art. 128 da mesma Carta - Indispensável o desempenho de função ou o exercício de cargo para o qual se exige o diploma de que é portador - Adicional de atendimento ao público - Não cabimento - Atendimento bom é dever do Estado e direito do cidadão - Impossibilidade de o servidor designado para cargo de carreira incorporar décimos, sob pena de ofensa à regra do concurso público - Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.” (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 9034441-10.2007.8.26.0000 [994.07.002184-5, antigo 153.532-0/0], Rel. Des. Sousa Lima, j. 01.04.2009, por maioria). (g.n.)

Em razão do exposto, imperioso que a Origem cesse o pagamento das gratificações cujo fundamento de concessão já seja inerente ao provimento do cargo. Adicionalmente, o *Parquet* de Contas propõe encaminhamento de cópia destes autos ao digno Procurador-Geral de Justiça para conhecimento, considerando que o dispositivo legal municipal não se coaduna com o texto constitucional vigente.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alínea 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar), com proposta de aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II**, todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item D.3.1** – nomeação de Assessor Jurídico em comissão ao invés de provimento efetivo, contrariando o art. 37, II, da CF;
2. **Item D.3.1** – pagamento indevido de 'adicional de nível universitário' para servidores que ocupam cargo cujo requisito de preenchimento já exige formação em grau superior, em desacordo com o art. 128 da CE.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.2** – adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, com elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista (e, a partir de 04.08.2016, aos artigos 49 a 51 das Instruções 02/2016);
2. **Item D.1** – implemente em sua integralidade o Serviço de Informações ao Cidadão, atendendo à exigência do art. 9º, inc. I, da Lei nº 12.527/2011;
3. **Itens D.2 e D.3** – alimente o Sistema AUESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidencição contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
4. **Item D.5** – atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

Thiago Pinheiro Lima
Procurador do Ministério Público de Contas

/VRG/S

[\[1\]](#) Conforme item B.4.1 do relatório da Fiscalização.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-LQ3Q-LBZ5-6ULO-6Z4B